

PREFEITURA DE
RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

A PORTARIA Nº 1.646, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015 do Ministério da Saúde, que instituiu o CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), o conceitua como "documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrem o Sistema Único de Saúde (SUS)" (art. 2º).

Mais à frente, a portaria conceitua estabelecimento de saúde como espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica (art. 3º, II).

Denota-se, portanto, que a exigência do CNES destina-se para estabelecimentos de saúde.

No caso em tela, a empresa contratada não se confunde com estabelecimento de saúde, sendo certo também que ela prestará seus serviços nas dependências da prefeitura municipal de Ribeirão do Pinhal a fim de elaborar e cumprir o objeto contratual.

Portanto, incabível tal inclusão conforme solicitada pela impugnante.

d) A impugnante também solicita a inclusão no edital da obrigatoriedade de apresentação do vínculo profissional com a empresa licitante.

Ora, o item 1.3, alínea "c" do edital consta que a empresa deverá apresentar prova de que possui em seu quadro mencionados profissionais, daí porque tal impugnação não tem causa jurídica plausível, uma vez que o edital já contempla tal circunstância.

A propósito, é preciso cautela para não elaborar um edital com exigências abastadas, sob pena de diminuir a participação dos interessados.

e) A impugnante solicita que seja incluso no edital a obrigação de as empresas apresentarem como documento de habilitação cópia autenticada de uma série de equipamentos.

Denota-se que o pedido da impugnante, busca, a bem da verdade, diminuir a competitividade das interessadas no certame. A propósito, se empresa licitante não tiver tais equipamentos, ela poderá alugá-los. Diante disso, a inclusão de tal solicitação mostra-se como nítida tentativa de afastar a competitividade do certame. Denota-se, ainda, que eventual falha na prestação dos serviços, como, por exemplo, ausência de equipamentos idôneos e/ou falha na prestação dos serviços, será apurada pelo fiscal do contrato.

Por fim, assinala-se que a impugnação em análise, ao solicitar inclusão de variedades de quesitos, afrontou diretamente o art. 30 da lei nº 8.666/93, que traz limitações à documentação da qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

3. OPINIÃO.

Pelo exposto, opino pelo **IMPROVIMENTO** do recurso administrativo formulado por **PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL - LTDA.**

Submeta-se à autoridade superior para decisão.

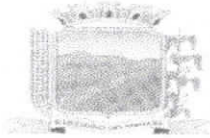
Ribeirão do Pinhal, 07/04/2021

Rafael Santana Frizon
OAB/PR 39.542

de acordo

[Signature]

Dartagnan Calvato Frizon
Prefeito Municipal - Rib. Pinhal
RG 7732619



PREFEITURA DE
RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 154/2021.
CONSULENTE: PREGOEIRO MUNICIPAL.
INTERESSADO: PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL - LTDA.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de parecer solicitado pelo pregoeiro municipal tendo em vista que **PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL - LTDA** impugnou o edital do pregão presencial nº 036/2021.

É o essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL - LTDA impugnou o edital do pregão presencial nº 036/2021, visando incluir quatro cláusulas na habilitação técnica.

A fim de tornar didática a leitura, este parecer será explanado em quatro letras (a,b,c,d) seguindo a mesma ordem exposta na impugnação. Adianto que todos os argumentos foram rebatidos e a opinião foi pelo improvimento da impugnação.

a) A solicitação de inclusão da exigência de que tanto licitante, quanto profissional, tenham registros no CRM e no CREA não encontra guarida no ordenamento jurídico, tendo em vista que o art. 262, parágrafo único, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015, DO INSS, estabelece que "o LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com o respectivo número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou por médico do trabalho, indicando os registros profissionais para ambos."

Verifica-se que a exigência de registros profissionais recai apenas sobre o profissional, dessa forma, este argumento da impugnação não merece guarida.

b) A impugnante também requer a inclusão do RQE com especialização em medicina do trabalho.

Tal questionamento vai de encontro com os pareceres do Conselho Federal de Medicina, que estabelecem, em resumo, que nenhum especialista possui exclusividade na realização de qualquer ato médico. Vejamos:

Parecer CFM n. 08/1996: "Nenhum especialista possui exclusividade na realização de qualquer ato médico. O título de especialista é apenas um presuntivo de 'plus' de conhecimento em uma determinada área da ciência médica".

Parecer CFM n. 17/2004: "Os Conselhos Regionais de Medicina não exigem que um médico seja especialista para trabalhar em qualquer ramo da Medicina, podendo exercê-la em sua plenitude nas mais diversas áreas, desde que se responsabilize por seus atos (...)."

Parecer CFM n. 09/2016: "O médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) da jurisdição na qual atua está apto a exercer a profissão em toda sua plenitude, sendo impedido apenas de anunciar especialidade sem o registro do respectivo título no CRM."

Todos esses pareceres se apoiam na Lei n. 3.268/1957 (regulamentação da profissão médica), que assim coloca em seu art. 17:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Assim, pelas regras legais e entendimentos já consolidados pelo CFM, qualquer médico pode exercer a Medicina do Trabalho em sua plenitude (coordenando SESMTs e PCMSOs, assinando ASOs, LTCATs, etc.), prescindindo do RQE.

Logo, resta afastada tal impugnação.

c) CNES

A impugnante solicita que seja incluso no edital exigência do CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES). Pois bem, mais uma vez o argumento da impugnante não encontra amparo na legislação legal.

RP